

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.219, DE 2006

(Apenso: PL 1.910/03, PL 4.950/05, PL 4.998/05, PL 89/07 e PL 1.133/07)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Cíveis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WILLIAM WOO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.219, de 2006, de iniciativa do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Cíveis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

Em sua justificativa, o Autor sustenta sua iniciativa alegando que, por falta de acesso à moradia adequada, muitas vezes os policiais são obrigados a morar em favelas na vizinhança da criminalidade que combatem. Essa situação gera temor nos policiais e suas famílias devido ao risco que os leva a esconderem a profissão, para evitar retaliações dos criminosos. Como a renda desses profissionais da segurança pública nem sempre permite que arquem com os custos de um financiamento habitacional, o subsídio público equacionaria o problema, oferecendo-lhes uma oportunidade para a melhoria de suas condições de moradia.

De forma geral, a proposição introduz o seguinte:

a) estabelece como condição para a concessão do benefício à pessoa física, a circunstância de não ter recebido anteriormente benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União;

b) estabelece que os recursos do PSHP deverão ser destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas integrantes das categorias profissionais mencionadas, de modo a complementar, no ato da contratação, o pagamento do preço do imóvel residencial ou o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento, no que tange aos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados;

c) estabelece que os recursos poderão ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais para as polícias, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas;

d) determina que caberá ao Poder Executivo definir, em regulamento, as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente no que se refere às faixas de renda a serem atendidas, aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios, aos valores máximos dos subsídios e à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para que sejam alcançados os objetivos pretendidos;

e) dispõe que o Ministério da Justiça deverá colaborar, para o mesmo fim, com estudos técnicos e análises específicas eventualmente necessários;

f) estabelece que a execução do PSHP será realizada por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conferindo prioridade às corporações que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

Ao PL nº 7.219/06 foram apensadas cinco proposições:

a) PL nº 1.910/03, do Sr. Reinaldo Betão, que cria o Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros Militares (FHBPM) de menor precedência hierárquica, o qual será dirigido por um conselho específico;

b) PL nº 4.950/05, do Sr. Carlos Nader, que dispõe sobre a aquisição de unidades habitacionais por integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militares e da Polícia Civil, mediante financiamento, com um ano de carência e vinte e cinco anos de prazo para pagamento;

c) PL nº 4.998/05, do Sr. Cabo Júlio, que cria o Programa de Financiamento Habitacional para o Policial Militar (PROFHAM), no âmbito da Caixa Econômica Federal, dispondo sobre condições de contratação;

d) PL nº 89/07, do Sr. Neilton Mulim, que dispõe sobre o financiamento da casa própria aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública, determinando a abertura de linhas de crédito específicas nas condições que menciona;

e) PL nº 1.133/07, do Sr. Sabino Castelo Branco, que determina a aplicação do saldo líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em programas habitacionais para servidores da área de segurança pública, nos cargos e patentes que especifica.

As proposições foram distribuídas, por despacho da Mesa, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 5 de setembro de 2007 a Comissão de Desenvolvimento Urbano rejeitou, no mérito, o PL nº 7.219/06, seus apensos e a emenda apresentada naquela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 7.219/06, 1.910/03, 4.950/05, 4.998/05, 89/07 e 1.133/07 foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente aos integrantes de órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que se trata de assunto da mais alta prioridade, sendo merecedor de todo o cuidado em sua análise devido à relevância que tem para os servidores da segurança pública, principalmente os menos aquinhoados nas carreiras.

Quando essas proposições tramitaram pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, em um primeiro parecer apresentado pelo ilustre Deputado Fernando Chucre, o voto era pela aprovação. O parecer continha um substitutivo segundo o qual, mediante o uso de técnicas de gestão financeira, pretendia, ao mesmo tempo, facilitar o acesso das famílias de baixa renda à moradia e viabilizar a construção de um modelo de atuação que pudesse ser replicado para outras situações semelhantes.

Posteriormente, devido às argumentações meramente sustentadas em pressupostos que desconsideraram a importância dos servidores da segurança pública no contexto trabalhista brasileiro, o parecer aprovado foi pela rejeição da proposição, seus apensos e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano. A principal argumentação foi que as proposições têm por objetivo atender apenas um segmento de trabalhadores da sociedade, os policiais das mais diversas instituições, os agentes penitenciários e os integrantes dos corpos de bombeiros militares.

Nesse contexto, é sabido que existem milhões de famílias brasileiras que também necessitam de ajuda para ter acesso à casa própria. No entanto, não há como desconsiderar um problema premente que está mencionado na justificativa dos projetos em análise e que vem sendo intensamente debatido por esta Comissão. Trata-se da necessidade de criar condições de moradia adequada para as pessoas que são os responsáveis pela segurança da sociedade, criando condições dignas de moradia para as suas famílias.

É inadmissível que um policial ou um bombeiro, more em favelas ou locais de risco social e que, ao sair para o trabalho, não tenha a tranquilidade de saber que sua família encontra-se segura. Além disso, lamentavelmente, uma boa parte dos servidores da segurança pública se encontra na faixa das famílias com renda mensal de até cinco salários

mínimos, justamente aquela que tem a maior dificuldade de acesso à casa própria.

Decidimos então prestar nossa homenagem à proposta inicial apresentada pelo Deputado Fernando Chucre na Comissão de Desenvolvimento Urbano e que se encontra registrada em nosso sistema de tramitação de proposições por entendermos que o substitutivo por ele apresentado naquela ocasião atende aos justos anseios dos servidores dos órgãos da segurança pública. Adotamos, inclusive, a designação Programa de Financiamento Habitacional para Profissionais de Segurança Pública (PFHSP), mesmo nome proposto na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sob o ponto de vista do que nos cabe analisar nesta Comissão, a proposta atende às necessidades dos servidores da segurança pública e pode ser utilizada para dinamizar a estruturação de um novo modelo de atuação na oferta de habitação digna para nossos policiais, agentes penitenciários e bombeiros.

Em face de tais considerações, entendemos que os Projetos de Lei n^{os} 7.219/06, 1.910/03, 4.950/05, 4.998/05, 89/07, 1.133/07 e a emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano oferecem aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal e somos pela sua APROVAÇÃO, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.219, DE 2006 (Apenso: PL 1.910/03, PL 4.950/05, PL 4.998/05, PL 89/07 e PL 1.133/07)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Financiamento Habitacional (PFHSP) para Profissionais de Segurança Pública e agentes penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Financiamento Habitacional para Profissionais de Segurança Pública (PFHSP), tendo como beneficiários os Policiais Federais, os Rodoviários Federais, os Militares, os Cíveis e os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares e os agentes penitenciários.

§ 1º Os recursos do PFHSP serão destinados exclusivamente às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o *caput*.

§ 2º Periodicamente, será definido o limite máximo da remuneração familiar admitida para fins de enquadramento no PFHSP.

Art. 2º O PFHSP tem por objetivo melhorar as condições de habitação de seus beneficiários e se destina à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.

§ 1º Os recursos do PFHSP poderão ser utilizados em operações individuais ou coletivas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHSP a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza, oriundos de recursos orçamentários da União.

Art. 3º As operações de crédito concedidas por meio do PFHSP terão, como fonte onerosa, os recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da área de Habitação Popular.

Art. 4º Os financiamentos de que trata o art. 3º desta Lei obedecerão às seguintes condições:

I - taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, proporcional à taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, utilizando-se o sistema de juros compostos;

II - atualização monetária na mesma periodicidade e índice aplicado às Contas Vinculadas do FGTS;

III - quota de financiamento de até 100% do valor necessário à complementação do pagamento do imóvel, limitado à capacidade de pagamento do mutuário;

IV - prazo de retorno de até 240 (duzentos e quarenta) meses;

V - garantia constituída por meio de alienação fiduciária do bem imóvel, de hipoteca do bem imóvel ou de caução de títulos ou valores em favor da instituição financeira;

VI - caução do crédito em favor do Agente Operador do FGTS.

§ 1º O encargo mensal de responsabilidade do devedor será constituído da parcela mensal dos juros incidentes sobre o valor do financiamento inicial, acrescido da atualização monetária e, também, dos prêmios de seguro destinados à cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel.

§ 2º As parcelas de juros não quitadas no vencimento poderão, a critério exclusivo do credor, serem acrescidas ao saldo devedor do

financiamento, passando a compor a base de cálculo para apuração dos juros vencíveis nos períodos subseqüentes.

§ 3º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento que trata o *caput* serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 5º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHSP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de originação, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios.

§ 1º Os valores previstos no *caput* serão destinados às Instituições Financeiras que operarem com recursos do PFHSP, na forma que vier a ser regulamentado pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º Caberá ao Conselho Curador do FGTS definir o valor e a forma de apuração dos valores previstos no *caput*.

Art. 6º As operações do PFHSP, a critério do Ministério das Cidades e desde que haja disponibilidade de recursos, poderão contar com subsídios destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiadas por estes financiamentos.

§ 1º Os recursos destinados ao subsídio de complemento da capacidade de pagamento de que trata o *caput* serão originários do Orçamento Geral do FGTS, rubrica de subsídios, e do Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social - FNHIS.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor do FNHIS, quando os recursos forem oriundos do FNHIS, ou ao Conselho Curador do FGTS, quando os recursos forem originários do FGTS, definir as condições de concessão do subsídio de complemento da capacidade de pagamento de que trata o *caput*.

Art. 7º Sem prejuízo da concessão dos subsídios de que trata o art. 6º desta Lei, é permitida a concessão de subsídios complementares, por meio da doação total ou parcial do valor do terreno, da infra-estrutura, do material de construção ou de serviços ou recursos financeiros.

Parágrafo único. Os subsídios complementares de que trata o *caput* podem ser concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por qualquer entidade pública ou privada.

Art. 8º Para fins de garantir a quitação do capital oneroso alocado pelo FGTS e que se constitui na operação de financiamento, deverão ser utilizados recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, do Orçamento Geral da União ou da rubrica de subsídios do Orçamento Geral do FGTS.

§ 1º O disposto no *caput* se dará por meio da emissão, pela Secretaria do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Federal, com juros capitalizados mensalmente e vencimento único na data de vencimento do último encargo mensal previsto para o financiamento concedido ao beneficiário.

§ 2º O valor de emissão do Título da Dívida Federal corresponderá ao valor necessário para que, na data de seu vencimento, considerando a taxa de juros de remuneração do mesmo, seja suficiente para quitar integralmente o valor do financiamento original, acrescido da atualização monetária.

§ 3º Os Títulos da Dívida Federal de que trata o parágrafo primeiro deste artigo serão emitidos em favor das instituições financeiras responsáveis pela concessão dos financiamentos do PFHSP e caucionados em favor do Agente Operador do FGTS.

Art. 9º A instituição financeira responsável pela concessão de financiamentos com recursos do PFHSP deverá repassar ao FGTS, mensalmente e nas respectivas datas de vencimentos, o valor dos juros devidos sobre o total dos financiamentos por ela concedidos e ainda não liquidados.

Parágrafo único. Do valor de que trata o *caput*, deverá ser deduzida a parcela de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 10. Ao final do prazo de retorno previsto para as operações individuais de financiamento, a instituição financeira deverá proceder ao resgate do Título da Dívida Pública a ela associado e promover seu repasse integral ao FGTS com vistas a promover a quitação da dívida e a obtenção de autorização para baixa da caução que onera o imóvel.

§ 1º Nos casos de amortização extraordinária ou liquidação antecipada da dívida, será considerado o valor do financiamento, acrescido da atualização monetária, sem dedução do valor do Título da Dívida Pública vinculado ao financiamento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, o Agente Financeiro transferirá o Título da Dívida Federal a ela vinculado para o Agente Operador do FGTS e efetuará a liquidação do financiamento.

§ 3º No caso de amortizações parciais da dívida, o Agente Financeiro deverá repassar, ao Agente Operador do FGTS, o valor integral recebido, não implicando em nenhuma alteração do Título da Dívida Pública a ela vinculado.

Art. 11. Respeitadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, pelo Ministério das Cidades e pelo Banco Central do Brasil, os recursos do PFHSP poderão ser operacionalizados por qualquer instituição financeira autorizada a atuar nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 12. Para cumprimento das condições previstas nesta Lei, fica a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizada a emitir Títulos Públicos Federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras que operarem o PFHSP, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, bem como a estabelecer a forma e os critérios de concessão e devolução do subsídio nela instituído.

Art. 14. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso 11 do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WILLIAM WOO
Relator